



Araraquara, 17 de julho de 2026.

Ilmo. Sr.
ALCINDO SABINO

RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 1480/2026

Em atenção ao Requerimento nº 1480/2026, encaminhado por essa Egrégia Câmara Municipal, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social apresenta os esclarecimentos solicitados.

Inicialmente, cumpre destacar que a Política de Assistência Social, regulamentada pela Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS), pela Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS) e pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, constitui política pública de proteção social não contributiva, destinada à garantia de direitos, prevenção de riscos sociais e fortalecimento da autonomia das famílias e indivíduos.

Nesse contexto, os benefícios eventuais, dentre eles a concessão de cesta básica, possuem natureza suplementar e provisória, destinando-se ao enfrentamento de vulnerabilidades temporárias, não se configurando como benefício continuado nem substitutivo de renda, devendo sua concessão observar avaliação técnica realizada pelos profissionais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A Lei Municipal nº 11.885/2026 encontra-se em consonância com esses princípios ao disciplinar a concessão dos benefícios eventuais mediante critérios técnicos, avaliação socioassistencial e acompanhamento das famílias quando necessário, assegurando isonomia, transparência e adequada aplicação dos recursos públicos.

I – Critérios atualmente adotados para concessão das cestas básicas

A concessão das cestas básicas observa os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 11.885/2026, regulamentações internas e orientações técnicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.



A análise é realizada por profissional de nível superior integrante da equipe de referência do CRAS, mediante estudo social, considerando, entre outros aspectos:

- Composição familiar;
- Renda;
- Situação de vulnerabilidade e risco social;
- Ocorrência de situação temporária que justifique a concessão do benefício;
- Disponibilidade de outras provisões socioassistenciais e articulação com demais políticas públicas.

A concessão não decorre exclusivamente da manifestação do interessado, mas da avaliação técnica individualizada da situação apresentada.

II – Caracterização da insegurança alimentar de caráter continuado

A Política Nacional de Assistência Social diferencia situações temporárias das situações continuadas.

Os benefícios eventuais destinam-se ao atendimento de necessidades decorrentes de vulnerabilidades temporárias, enquanto situações persistentes demandam acompanhamento sistemático pela rede socioassistencial e articulação com outras políticas públicas.

Assim, a insegurança alimentar continuada é identificada mediante avaliação técnica que considera a permanência da vulnerabilidade, insuficiência de renda, fragilidade dos vínculos familiares, ausência de acesso a direitos e necessidade de intervenção continuada.

Nessas hipóteses, a atuação do SUAS ultrapassa a simples concessão de benefício eventual, envolvendo acompanhamento familiar e inclusão em serviços, programas, benefícios e articulação intersetorial.

III – Medidas adotadas nos casos de insegurança alimentar continuada

Nos casos identificados como vulnerabilidade continuada, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social promove o acompanhamento familiar por intermédio do PAIF, realizado pelos CRAS.

Durante esse acompanhamento poderão ser ofertados:

- Benefícios eventuais, quando presentes os requisitos legais;



- Inclusão ou atualização no Cadastro Único;
- Encaminhamento para benefícios de transferência de renda;
- Encaminhamento para benefícios previdenciários e assistenciais, quando cabíveis;
- Inclusão em serviços socioassistenciais;
- Articulação com Saúde, Educação, Trabalho, Habitação e demais políticas públicas.

A concessão de cesta básica poderá ocorrer quando caracterizada situação prevista na Lei Municipal nº 11.885/2026, observando-se sempre a avaliação técnica individualizada, não havendo previsão legal de concessão automática ou permanente.

IV – Acompanhamento sistemático das famílias

Sim.

As famílias identificadas em situação de vulnerabilidade podem ser acompanhadas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF.

- a) O acompanhamento ocorre mediante Plano de Acompanhamento Familiar, atendimentos individualizados, visitas domiciliares, encaminhamentos e ações coletivas.
- b) A periodicidade é definida tecnicamente conforme a complexidade de cada caso, inexistindo periodicidade fixa prevista em norma.
- c) Poderão ser ofertados benefícios eventuais, Cadastro Único, grupos socioeducativos, orientações, encaminhamentos e articulação intersetorial.
- d) Os relatórios individualizados contêm dados pessoais protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e pelo dever de sigilo profissional previsto no Código de Ética do Assistente Social, razão pela qual não podem ser disponibilizados de forma irrestrita.

V – Quantidade de famílias

Os dados consolidados encontram-se registrados nos sistemas oficiais utilizados pela Secretaria.

Considerando a base de dados da Secretaria de Desenvolvimento Social, em 2025, foram atendidas 5474 famílias com o benefício cesta básica.



VI – Quantidade de cestas concedidas após a Lei nº 11.885/2026

Considerando que a Lei Municipal nº 11.885/2026 foi aprovada em 29 de abril de 2026, foram concedidas 771 cestas básicas em maio e 656 cestas básicas em junho.

VII – Quantidade mensal de cestas por CRAS

Segue relatório anexo contendo os quantitativos por unidade e por mês.

a) nos 12 meses anteriores à entrada em vigor da Lei Municipal nº 11.885/2026;

A seguir, a tabela contendo as unidades e quantidades de cestas fornecidas no período solicitado

Unidades	mai/25	jun./25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	jan/26	fev/26	mar/26	abr/26
CRAS Central	528	430	13	255	383	361	349	304	217	183	246	215
CRAS Cecap	91	81	1	53	148	97	90	102	100	89	119	39
CRAS Cruzeiro	6	21	4	4	16	20	15	26	13	4	6	14
CRAS Hortênsias	65	84	0	11	67	51	62	58	37	48	64	48
CRAS Maria Luiza	11	4	5	2	15	9	6	6	6	4	10	8
CRAS Pq. São Paulo	109	94	20	45	111	111	87	129	76	67	94	83
CRAS São Rafael	101	128	26	42	116	89	86	75	86	82	95	75
CRAS Selmi Dei	151	129	23	112	174	133	122	130	101	60	97	85
CRAS Vale do Sol	161	143	12	50	128	150	107	92	119	86	123	61
CRAS Valle Verde	236	193	1	62	157	151	164	136	105	81	104	124
CRAS Yolanda Ópice	48	18	40	27	30	24	20	25	25	22	28	19
Total mensal	1507	1325	145	663	1345	1196	1108	1083	885	726	986	771

b) nos meses posteriores à vigência da referida lei, até a presente data.

A seguir, a tabela contendo as unidades e quantidades de cestas fornecidas no período solicitado

Unidades	mai/26	jun/26
CRAS Central	88	109
CRAS Cecap	87	47



CRAS Cruzeiro	9	5
CRAS Hortênsias	38	38
CRAS Maria Luiza	6	7
CRAS Pq. São Paulo	111	73
CRAS São Rafael	87	61
CRAS Selmi Dei	63	111
CRAS Vale do Sol	106	114

VIII – Solicitações deferidas e indeferidas

Os principais fundamentos dos indeferimentos decorrem da ausência dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 11.885/2026, especialmente:

- Inexistência de situação temporária que justifique benefício eventual;
- Ausência de comprovação das informações prestadas;
- Inexistência de vulnerabilidade socioassistencial caracterizada após avaliação técnica;
- Duplicidade de atendimento;
- Demais hipóteses previstas na legislação.

IX – Critérios para vulnerabilidade permanente

Não existe critério que transforme automaticamente um benefício eventual em benefício permanente. Quando a equipe identifica situação continuada de vulnerabilidade, a família passa a ser acompanhada pelos serviços socioassistenciais, permanecendo a concessão dos benefícios eventuais condicionada à ocorrência das hipóteses legais e à avaliação técnica. E ademais, conforme já mencionado, verifica-se nestas ocasiões a inclusão desde núcleo familiar em programas que atendam a demanda apresentada, seja a questão alimentar, seja a questão de renda.

X – Divulgação dos critérios

Sim. As informações são disponibilizadas durante os atendimentos técnicos, acolhimentos realizados pelos CRAS e mediante orientações prestadas pelas equipes de referência, sendo repetidas quantas vezes for necessário.

A Secretaria também promove orientações padronizadas às unidades quanto à aplicação da legislação vigente. Acrescenta-se, ainda, que as equipes vêm sendo continuamente qualificadas



quanto à aplicabilidade da legislação pertinente, por meio de estudos técnicos, alinhamentos internos e organização dos fluxos, documentos e encaminhamentos necessários, com vistas à padronização dos procedimentos e ao adequado cumprimento das disposições legais.

XI – Padronização entre os CRAS

Sim. Todos os CRAS observam a Lei Municipal nº 11.885/2026 e as orientações técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, assegurando uniformidade na análise dos benefícios, preservando a autonomia técnica dos profissionais para avaliação de cada caso concreto.

XII – Relatos de famílias em insegurança alimentar continuada

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social possui conhecimento de que situações de vulnerabilidade social podem apresentar caráter continuado.

Entretanto, tais situações são enfrentadas mediante acompanhamento técnico sistemático, articulação intersetorial e inserção das famílias nos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais disponíveis.

A Política de Assistência Social possui caráter protetivo e emancipatório, não se limitando à concessão de benefícios materiais. Seu objetivo é promover proteção social, fortalecimento da autonomia familiar, acesso a direitos e superação das situações de vulnerabilidade, observando os princípios da universalidade, equidade, dignidade da pessoa humana e garantia de direitos previstos na Constituição Federal, na LOAS e nas normativas do SUAS.

Dessa forma, a Administração Municipal reafirma seu compromisso com a efetiva implementação da Lei Municipal nº 11.885/2026, assegurando que a concessão dos benefícios eventuais ocorra de forma técnica, impessoal, transparente e em consonância com a legislação vigente, preservando a finalidade da Política de Assistência Social como política pública de garantia de direitos, e não de caráter assistencialista.

Ana Luísa Inácio Bizelli

Chefe de Proteção Social Básica